



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 09/19

**Autor: Lúcio Mauro Fonseca**

Fica modificado o § 5º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 09/19 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam alterados os Artigos 2º, Art. 6º e Art. 7º, todos da Lei Municipal nº 4.978, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem limpos os terrenos situados no Município de Caçapava e determina providências pertinentes à matéria, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os proprietários de terrenos ou glebas edificadas ou não, situados na zona urbana e expansão urbana, definidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento do Município em vigência, deverão mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, a fim de garantir a higiene e o bom aspecto do local.

§ 1º. Os Proprietários de terrenos localizados em zona rural, limítrofes de áreas urbanas ou de expansão urbana deverão manter capinadas as calçadas e roçado o terreno até um recuo de 10 (dez) metros da frente do mesmo, desde que não se enquadre no estatuído pelo artigo 92 da Lei nº1507 de 20 de Abril de 1972.

§ 2º. Os proprietários de terrenos assolados por erosão, poderão, juízo da Defesa Civil, substituir a capina pelo roçamento, sendo certo que a altura da vegetação não poderá ultrapassar a 0,10cm (dez centímetros).

Art. 6º. ....

§ 3º. Por edital, que deverá se publicado em lugar de costume e/ou no site oficial de Prefeitura, seguintes casos:

.....

Art. 7º. Não atendida a notificação dentro do prazo legal, o proprietário será multado no valor de R\$ 3,00 (três reais), por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de terreno, gleba ou parte desses especificados na notificação.

.....

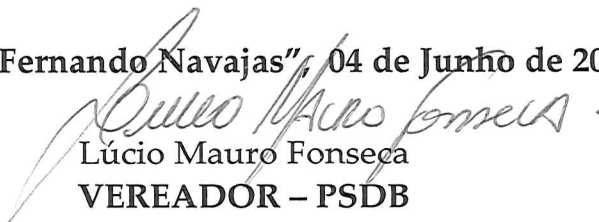
§ 2º. Após o término do prazo para interposição de recurso ou de seu trânsito em julgado na Administração Municipal, a Prefeitura poderá executar os serviços consignados na notificação preliminar, independentemente do terreno ser murado ou não, cobrando do autuado as despesas realizadas para a execução dos serviços, acrescidos de valor de 20% (vinte por cento) a título de administração.

.....

§ 5º. Os valores da multa de que trata o caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC “. (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Fernando Navajas”, 04 de Junho de 2019.

  
Lúcio Mauro Fonseca  
VEREADOR – PSDB



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

12  
S

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019.

Referido Parecer tem por escopo analisar Emenda Modificativa de autoria do Vereador Lúcio Mauro Fonseca que modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 09/2019.

A emenda visa estabelecer índice de atualização da multa disciplinada no art. 7º, parágrafo 5º da Lei Municipal 4.978/2010.

Não encontrado óbice jurídico para seu prosseguimento.

A propositura em questão deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 11 de junho de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712



**Câmara Municipal de Caçapava**  
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

13  
J

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 09/19 .**

Pretende o nobre Vereador Lúcio Mauro Fonseca , através da Emenda Modificativa Nº02, modificar o § do artigo 7º do Projeto de Lei Nº09/19.

Embasada no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, entendemos que, a emenda modificativa é legal e constitucional, não apresentando restrições para sua devida aprovação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação .

Sala das Comissões, 02 de julho de 2019 .

  
Reinalma Montalvão

Membro

  
Marcelo do Prado  
Presidente

  
Glaúco Spinelli Jannuzi  
Vice - Presidente